



PROCESSO Nº : 7.810-7/2016
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GOVERNO
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA PRETA
RESPONSÁVEL : MARILEDI ARAÚJO COELHO PHILIPPI
RELATOR : CONSELHEIRO INTERINO JOÃO BATISTA DE CAMARGO JÚNIOR

DESPACHO MPC/MT Nº 913/2017

1. Retornam os autos acerca das **Contas Anuais de Governo do Poder Executivo Municipal de Pedra Preta**, relativas ao **exercício de 2016**.
2. Este Ministério Público de Contas, por meio da Diligência nº 327/2017 (Doc. Digital nº 322797/2017), requereu a conversão destes autos em Tomada de Contas Ordinária, com a necessária comunicação à Câmara Municipal de Pedra Preta.
3. O Sr. Augustinho Moro, Chefe de Gabinete, determinou a remessa dos autos à Secex da Quarta Relatoria para conhecimento e providências, tendo a Auditora responsável consignado que o atual Prefeito encaminhou a prestação de contas com “a prestação de contas de governo, contendo os balanços exigidos por lei e suficientes para análise dos limites legais e constitucionais, **exceto quando necessárias informações detalhadas da execução orçamentária e financeira**” (g.n.).
4. Aduz que a análise foi prejudicada em dois itens, a saber, gastos com pessoal no período de 180 dias anteriores ao final de mandato e contratação de obrigação de despesas nos 02 últimos quadrimestres do mandato sem disponibilidade de caixa.



5. Ressalta que o relatório técnico não apresenta informações inconsistentes, mas sim “incompletas pelo fato de não constar o valor total do quociente de disponibilidade financeira do exercício de 2016”.

6. O Secretário de Controle Externo, por seu turno, manifesta que a conversão do processo em Tomada de Contas apenas sanaria formalmente o processo, uma vez que “não mudaria o cenário sobre a falta de informações para devida apuração dos itens questionados, mas apenas a natureza do processo dentro do TCE”, sugerindo ao Relator o quanto segue:

- Caso entenda que os itens com análise prejudicada **não** sejam relevantes para formação de convicção sobre a análise global das contas, emita Parecer Prévio sobre as Contas Anuais de Governo do Município de Pedra Preta, baseado nos demais itens do Relatório Conclusivo.
- Caso entenda que os itens com análise prejudicada sejam relevantes para formação de convicção sobre a análise global das contas, emita Parecer Prévio Contrário a Aprovação das Contas Anuais de Governo do Município de Pedra Preta, baseado na ausência de prestação de contas.

7. Ato contínuo, o Chefe de Gabinete da Quarta Relatoria devolve os autos a este órgão Ministerial para manifestação ou emissão de parecer quanto aos “esclarecimentos apresentados sobre os itens 5.6.4.2 (limites legais – item 4), 5.3.1 (restos a pagar – item 1), e 5.3.1.1.”.

8. Vale registrar que não foram apresentadas quaisquer informações novas, apenas confirmou-se a ausência de encaminhamento da completa documentação pela Prefeitura de Pedra Preta.

9. De toda sorte, os esclarecimentos da Equipe de Auditoria fazem é corroborar os fundamentos da Diligência nº 327/2017, à exceção da conclusão do Secretário de Controle Externo.

10. Explico.



11. A Tomada de Contas é medida que se impõe no presente caso, é certo que a ex-gestora faltou com sua obrigação constitucional de prestar contas a este Tribunal, sendo necessária a sua tomada.
12. Assim, não se propõe a mudança formal da nomenclatura deste processo, mas sim a real tomada de contas por este Tribunal, **até mesmo por inspeção *in loco* junto ao Poder Executivo de Pedra Preta**, caso essa medida se mostre mais efetiva.
13. Como se sabe, os itens que restaram prejudicados de averiguação são atinentes ao fiel cumprimento dos artigos 21 e 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, cuja detecção é deveras importante quando da análise de contas de governo de final de mandato.
14. **Dessa forma, este Ministério Público de Contas conclui pela remessa dos autos ao Exmo. Conselheiro Relator, para apreciação e decisão quanto ao Pedido de Diligência nº 327/2017.**

Ministério Público de Contas, Cuiabá/MT, 06 de dezembro de 2017

(assinatura digital¹)
GUSTAVO COELHO DESCHAMPS
Procurador de Contas

¹Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e da Resolução Normativa TCE/MT nº 09/2012.